



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600190-02.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL - ROSÁRIO DO SUL – RS)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: ALSOM PEREIRA DA SILVA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NAS CAMPANHAS DE 2016 E 2018. INOCORRÊNCIA. CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016 E 2018 FORAM JULGADAS, RESPECTIVAMENTE, APROVADAS (000276-61.2016.6.21.0039) E DESAPROVADAS (PROCESSO N. 0602449-58.2018.6.21.0000). NÃO HÁ NOS AUTOS INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS DE ELEIÇÕES ANTERIORES. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALSOM PEREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, pelo Republicanos – PP - 10, no Município de Rosário do Sul, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que suas contas das eleições de 2018, em razão das quais está tendo o registro indeferido, foram prestadas e desaprovadas.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 14.10.2020, no mesmo dia da conclusão (ao menos é o que se presume, considerando que se deu no dia seguinte à manifestação do MP). Assim, como a sentença foi publicada na mesma data da conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 18.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALSOM PEREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Rosário do Sul/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No relatório de requisitos para o registro, constou a seguinte informação (ID 7859483):

[] Quitação eleitoral
IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 07/10/2018 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 26/09/2020 09:42:33

De salientar que a expressão “IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS” associada ao Código ASE 230 diz respeito à ausência de quitação por julgamento de contas não prestadas.

Inicialmente, a Promotoria Eleitoral se manifestou pela existência de julgamento de contas não prestadas nas eleições de 2016 (ID 7859683).

Em momento posterior, o eminente Promotor faz referência ao julgamento de contas não prestadas das eleições de 2018 (ID 7860733).

Já na sentença, o relatório faz referência a julgamento de contas não prestadas do ano de 2016 e, na fundamentação, refere 2018.

O certo é que, sejam as contas de 2016, sejam as de 2018, foram prestadas, pois houve efetivo julgamento das mesmas.

As contas de 2016 foram julgadas aprovadas no processo n. 000276-61.2016.6.21.0039, conforme se extrai do seguinte extrato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Nº 0000276-61.2016.6.21.0039 - PRESTAÇÃO DE CONTAS UF: RS	39ª ZONA ELEITORAL
MUNICÍPIO: ROSÁRIO DO SUL - RS	N.º Origem:
PROTOCOLO: 1873862016 - 01/11/2016 17:11	
CANDIDATO: ALSOM PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADO: Hugo Machado Rocha Rodrigues	
JUIZ(A): FELIPE SANDRI	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016	
LOCALIZAÇÃO: 039ZRS-039 ZE - ROSÁRIO DO SUL/RS	
FASE ATUAL: 02/03/2017 16:23-Arquivado na seção Caixa 004/2017	

☒ Andamento ☒ Despachos/Sentenças ☒ Processos Apensados ☒ Documentos Juntados ☐ Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Seção	Data e Hora	Andamento
039ZRS	02/03/2017 16:23	Arquivado na seção Caixa 004/2017
039ZRS	02/03/2017 16:22	Decisão transitada em julgado em 01/03/2017
039ZRS	02/03/2017 14:16	Certidão Trânsito em julgado em 01/03/2017.
039ZRS	22/02/2017 13:14	Recebido Do Ministério Público.
039ZRS	21/02/2017 11:39	Vista ao MP Ao MP.
039ZRS	14/02/2017 14:41	Certidão Publicação no DEJERS em 14/02/2017
039ZRS	10/02/2017 12:56	Nota de expediente 16/2017 encaminhada para publicação no DEJERS.
039ZRS	10/02/2017 12:56	Registrado Sentença de 10/02/2017. Prestação de contas aprovadas
039ZRS	06/02/2017 11:22	Conclusão ao(à) Juiz(iza) Eleitoral

Já as contas das eleições de 2018 foram julgadas desaprovadas no processo n. 0602449-58.2018.6.21.0000, conforme acórdão acostado ao ID 4984333 daquele processo, transitado em julgado sem alteração posterior.

Esta Procuradoria não tem acesso ao sistema da Justiça Eleitoral para entender por qual razão está constando a ausência de quitação do requerente, mas sabemos que, como referido, a expressão “IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS” associada ao Código ASE 230 diz respeito à ausência de quitação por julgamento de contas não prestadas.

Talvez existam prestações de contas de eleições anteriores que foram julgadas não prestadas e sem encontram sem regularização, mas não foi com base nas mesmas que se deu o julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, dos elementos que essa Procuradoria detém somente podemos nos manifestar pelo deferimento do registro de candidatura.

Como sugestão de aprimoramento do sistema, seria muito importante que quando das certidões da Justiça Eleitoral relativas à ausência de quitação pelo julgamento de contas não prestadas fizesse constar o número do processo respectivo.

Destarte, o requerente preenche a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 (ao menos no tocante às contas que foram objeto da sentença e parecer ministerial):

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL